



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00.248

Comissão de Investigação e Processante

Processo Político - Administrativo nº 01/2024

RECEBIDO EM
20/05/24
Hora: 15:56
19

PARECER

A Comissão de Investigação e Processante, por seus membros abaixo assinados, nos autos do processo referido acima, em que figura como denunciante o Sr. Francisco José Lourenço de Oliveira, e como denunciado o Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Ilha Comprida vem, em atendimento ao disposto no inc. III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 emitir parecer conforme segue:

I - DOS FATOS

A Comissão processante foi constituída na forma legal para exercer as prerrogativas definidas no art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201/67 e executar os atos necessários á apuração e processamento da denuncia encaminhada pelo cidadão Sr. Francisco José Lourenço de Oliveira à Câmara Municipal de Ilha Comprida contra o Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito deste Município.

A denúncia oferecida pelo Sr. Francisco José Lourenço de Oliveira na data de 12 de Abril de 2024 contra o Prefeito municipal preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações.

A denúncia, em síntese, alega que o Sr. Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior teria cometido infração político-administrativa constante no Decreto-Lei 201/67, art. 4º, III pois teria desatendido sem justo motivo vários requerimentos da Câmara Municipal, elencou ao menos 09 requerimentos sem resposta e 94 respondidos totalmente fora do prazo, todos discriminados e com as suas datas, sendo todos do ano de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00:249

Em cumprimento ao disposto art. 93 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida, em sessão do dia 16/04/2024 foi lida a denúncia, e, encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer na data de 18/04/2024, que se manifestou sobre os aspectos formais da denúncia e opinou pelo prosseguimento da mesma.

Assim, em respeito ao art. 93 § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida o referido parecer foi apresentado em sessão do dia 23/04/2024 e, pelo quórum de 7 votos favoráveis e 2 contrários, foi recebida a denúncia. Ato continuo prosseguiu-se ao sorteio dos vereadores que iriam compor a Comissão de Investigação, foram eleitos os vereadores Milton Cesar Pires, Fabio Rogério Tonon e Emerson Gryllo Rodrigues que elegeram entre eles os cargos na Comissão.

Foi publicada a Resolução nº 273/24 na data de 24/04/2024, com a finalidade de dar publicidade aos atos tomados por esta Casa Legislativa e declarar criada a referida Comissão de Investigação e Processante para se apurar a infrações político-administrativas que constam na denúncia aqui mencionada.

Porém, muito embora a Lei Orgânica e mesmo o Decreto-lei 201/67 não tratem expressamente sobre o impedimento do Presidente da Câmara para compor a Comissão Processante, em consonância com a jurisprudência e doutrina predominante recomendam seu impedimento para compor a Comissão de Investigação e Processante pois na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal lhe compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos e o seu impedimento garantirá a imparcialidade dos trabalhos da Câmara.

E, como o Presidente da Câmara Fabio Rogério Tonon foi um dos sorteados (estava como Membro), e como forma de seguir a doutrina e a melhor jurisprudência, tendo em vista ainda que já havia sido encerrada a sessão do sorteio, e, como não houve qualquer prejuízo para o denunciado ou á sua defesa, que sequer havia sido intimado do referido processo ainda, na sessão subsequente do dia 30/04/2024,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

004/250

segundo os ditames da Lei foi realizado novo sorteio, sendo sorteados os vereadores Rogério Revitti, Fabiano da Silva Pereira e Ivan Heleno da Silva. Após referida Comissão então foi assim estabelecida: Rogério Revitti (Presidente), Fabiano da Silva Pereira (Relator) e Ivan Heleno da Silva (Membro).

Dessa forma logicamente foram mantidos todos os demais atos, documentos e andamentos anteriores, sendo apenas revogado o Ato da Presidência nº 004/24 que havia nomeado os membros da comissão anterior e realizado no Ato da Presidência nº 005/24 para constituição da nova Comissão, sendo que este expressamente revogou o Ato da Presidência nº 004/24.

Recebido o processo pela Comissão, o Presidente determinou a notificação do Denunciado que recebeu está na data de 06/05/2024.

Assim, na data de 15/05/2024 o denunciado apresentou defesa previa, porém, como se verifica, em momento algum foi apresentada procuração por seu advogado.

II – DA PROCEDENCIA OU NÃO DAS RAZÕES CONSTANTES NA DEFESA DO DENUNCIADO

Analisando-se os argumentos da defesa, percebe-se que o denunciado alega, preliminarmente que a Comissão Processante teria alguns vícios formais, e, em síntese, aduziu que haveria a nulidade da comissão, inconstitucionalidade dos atos, desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nulidade da resolução que instituiu a Comissão Processante e nulidade da nomeação dos integrantes da Comissão, também protocolou petição alegando exceção de suspeição com relação ao Presidente da Comissão, vereador Rogério Revitti. No mérito alegou ausência de justa causa para a denúncia, ausência de omissão na prestação de informações e nulidade dos requerimentos.

Porém, sem adentrarmos o mérito visto que ainda haverá a fase de instução processual como preconiza o inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00-251

manifestaremos com relação as alegações da defesa a respeito dos requisitos formais.

Com relação às alegadas nulidade desta Comissão Processante e inconstitucionalidade/ilegalidade de atos, desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ineptia da denuncia por não apresentar/indicar provas e da alegação de desrespeito ao devido processo legal pois deveria o Presidente da Camara devolver a denuncia recebida e por a defesa a entender inepta passaremos a uma analise do conjunto de alegações que possuem praticamente o mesmo teor em seus tópicos.

Nestas, conforme se observa, as impugnações são praticamente genéricas, a defesa alegou que não teria havido o devido processo legal, que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa, porém, ao se observar detidamente o processo em questão, que, diga-se, desde seu início respeitou o princípio da publicidade, não há qualquer vicio formal constado de fato.

Quanto a alegação da defesa de que a denúncia não indicou ou apresentou provas é totalmente descabida, vez que no próprio corpo da petição há tanto os números de requerimento como as datas em que eles foram protocolados, assim houve clara indicação das provas e sua consequente prova, assim como mencionada na própria petição, que atendeu totalmente o que dispõe o art. 93, inciso I e §1º do RICM. Assim como dispõe aquele:

Art.93 O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá inicio:

- I- com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00.252

- §.1º- Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:
- I- nome do denunciado ou denunciados;
 - II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
 - III- indicação das provas que pretende produzir;
 - IV- cópia do título de eleitor e RG ou documento de identificação do denunciante;
 - V- assinatura do denunciante, com firma reconhecida por tabelião.

No mais há que se ressaltar que todos os requerimentos que constam na denúncia são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa no site da Câmara Municipal, ou seja trata-se de clara e válida indicação prova constante na denúncia, preenchendo o requisito do mencionado artigo em comento, assim também não são válidos os argumentos da defesa de que a denúncia seria inepta e que o Presidente da Câmara deveria ter devolvido esta ao denunciante.

Não houve portanto qualquer nulidade ou vício de ato com relação á denuncia, o mesmo diga-se com relação a alegação de nulidade da Resolução 273/24 pois seria de incumbência da Mesa Diretora e teria sido editado por toda a Câmara (todos os vereadores), o que não corresponde á verdade, já que conforme se nota no referido Projeto de Resolução aquele foi realizado pela Mesa Diretora e por apenas aqueles foi assinada, sendo que após, com base nessa, foi publicada a Resolução pelo Presidente da Câmara, em nenhum destes documentos consta que todos os vereadores a assinaram. Consta assim nas fls. 36 destes autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00-253

Projeto de Resolução nº 06/2024

Constitui a Comissão de
Investigação e Processante
nº 01/2024 e dá outras
providências.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante nº 01/2024 com base no Artigo 92, 93 §7º e §8º do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, bem como Artigo 43 §1º, da Lei Orgânica, a fim de apurar o seguinte fato:

Objeto: Apurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal que desatendeu sem justo motivo os requerimentos da Câmara Municipal.

Nome do denunciado: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior

Art. 2º- A Comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias nos termos do art. 43 §4º da Lei Orgânica e Art. 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilha Comprida,
aos 23 dias do mês de abril de 2024.

FABIO ROGERIO TONON
Presidente

MILTON CESAR PIRES
1º Secretário

DANIEL DA SILVEIRA RAMOS
2º Secretário

Já com relação a alegada nulidade na nomeação dos integrantes da Comissão pelo Ato da Presidência nº 005/2024 é de se ressaltar que o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, assim o art. 93 §7º e 8º do RICM foi totalmente respeitado, de forma que recebida a denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão foi apresentado Projeto de Resolução, pela Mesa da Câmara e constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os quais



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00.251

elegeram o Presidente, o Relator e o Membro, após, logicamente houve a edição e publicação da Resolução pelo Presidente da Câmara.

Ainda, no referido Decreto-Lei 201/67 é mencionado apenas que se o vereador for o denunciante estará impedido e não poderá integrar a Comissão ou se o Presidente da Câmara for o denunciante ele passará a Presidência ao substituto legal para todos os atos do processo, ou seja, nestes diplomas não há impedimento do Presidente da Câmara para que faça parte da Comissão de Investigação e Processante, ocorre que no sorteio dos vereadores, um dos sorteados foi o Presidente da Câmara, Fabio Rogério Tonon, de forma que, no silêncio da Lei, se entendeu não haver impedimento para que ele pudesse participar da Comissão apenas como membro.

Porém, muito embora a Lei Orgânica e mesmo o Decreto-lei 201/67 não tratem expressamente sobre o impedimento do Presidente da Câmara para compor a Comissão Processante, em consonância com a jurisprudência e doutrina predominante que recomendam seu impedimento para compor a Comissão Processante pois na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal lhe compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos e o seu impedimento garantiria a imparcialidade dos trabalhos da Câmara

No silêncio da Lei e no intuito de se seguir a doutrina e jurisprudência, e, como já havia sido encerrada a sessão do sorteio que fora realizado, considerando ainda que não houvera qualquer prejuízo para o denunciado ou á sua defesa, que ainda sequer havia sido intimado do referido processo, na sessão subsequente do dia 30/04/2024, seguindo os ditames da Lei foi realizado novo sorteio, dessa vez sendo sorteados os vereadores Rogério Revitti, Fabiano da Silva Pereira e Ivan Heleno da Silva. Após referida Comissão então foi assim estabelecida: Rogério Revitti (Presidente), Fabiano da Silva Pereira (Relator) e Ivan Heleno da Silva (Membro).

Nesse sentido não há que ser alegada a nulidade da nomeação da Comissão Processante vez que se seguiu totalmente o Decreto-Lei nº 201/67, com o referido sorteio e após a edição do Ato da Presidência nº005/24 que nomeou os membros da comissão processante, inclusive há de se observar que o referido ato de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00-255

pronto revogou no seu art. 2º o Ato da Presidência nº 004/24 anteriormente editado.
Assim consta nos autos:

ATO DA PRESIDENCIA Nº 005/2024

NOMEIA OS MEMBROS DA
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO
E PROCESSANTE Nº 01/2024 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA
COMPRIDA.

Fábio Rogério Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo décimo primeiro do artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, baixa o seguinte Ato:

Art.1º- Ficam nomeados para comporem a Comissão de Investigação e Processante 01/2024 da Câmara Municipal de Ilha Comprida, os seguintes Vereadores com seus respectivos cargos na Comissão:

Presidente: Rogério Lopes Revitti
Relator: Fabiano da Silva Pereira
Membro: Ivan Heleno da Silva

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Presidência 04/2024 de 24 de Abril de 2024.

Saliente-se ainda que com relação a alegada exceção de suspeição do Presidente da Comissão, o vereador Rogério Revitti, não logrou êxito a defesa em provar ou juntar em sua defesa qualquer elemento de prova de que há qualquer conduta deste que configure ser ele inimigo do denunciado ou de qualquer forma suspeito. O fato de ser vereador e se posicionar muitas vezes contrário às ideias políticas do denunciado, que faz parte da própria atuação de um vereador ou seja, fiscalizar os atos do poder executivo no município, e, por si só, não faz prova de que este seja seu inimigo pessoal do denunciado.

Não há, até o momento, qualquer prova de que o processo padeça de falta de isenção por qualquer de seus membros, sendo que inclusive o Presidente da Comissão não tem sozinho, o poder de decidir em desfavor do denunciado, ele



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00-258

apenas conduz os atos processuais até final julgamento que será realizado por todos os vereadores, que aí sim, darão seu veredicto, motivo pelo que não deve proceder a alegação de suspeição do Presidente da Comissão.

No mais há que ser ressaltar que a petição da defesa foi assinada por advogado sem procuração nos autos, ou seja, não foi juntada procuração do causídico.

A demonstração da capacidade postulatória das partes constitui pressuposto processual subjetivo de validade do feito, sendo, por isso, requisito indispensável para o regular e normal prosseguimento do processo. O caput, do art. 104 do CPC/15, dispõe "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, no mesmo sentido é o art. 105 do CPC, ou seja, a ausência de procuração válida nos autos impede a demonstração da capacidade postulatória do patrono do denunciado, o que poderá vir a acarretar sua revelia conforme art. 76 §1º, II do CPC.

Nesse sentido, tratando-se de vício sanável conforme disposto no art. 76 do Código de processo Civil, requer que seja intimado pessoalmente o denunciado para que proceda a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverão ser afastadas as matérias alegadas preliminarmente com relação às formalidades processuais, bem como a exceção de suspeição do Presidente da Comissão, as demais matérias de mérito serão analisadas posteriormente após o início da fase de instrução.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, decide esta Comissão Processante pelo prosseguimento do presente



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

00-257

processo político-administrativo nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa conferidos ao Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Ainda, conforme disposto no art. 76 do Código de processo Civil, requer que seja intimado pessoalmente o denunciado para que proceda a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de revelia.

Com relação ao pedido de prova da defesa requerendo a juntada de todos os vídeos das sessões da Câmara Municipal, informa que todas as gravações das sessões são públicas e podem ser facilmente obtidas pela própria parte interessada, acessando-se o site desta Câmara Municipal (<https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/>) aba SAPL ou diretamente clicando no link SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) (<https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/?iframe=0>) clicar no link SESSÃO PLENÁRIA, depois é só buscar o ano/mês da sessão desejada.

Defere-se a produção de prova testemunhal com oitiva das 10 (dez) testemunhas arroladas que serão ouvidas em audiência a ser marcada.


ROGÉRIO LOPES REVITTI
Presidente


FABIANO DA SILVA PEREIRA
Relator

IVAN HELENO DA SILVA
Membro